



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2023

Reconhece, para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Reconhece, para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida exclusivamente para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos até 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas, classificados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) com o código 1.3.2.1.4.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* alcança o Estado do Rio Grande do Sul e os municípios sul-rio-grandenses atingidos pelos referidos eventos climáticos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Há no texto da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional dispositivos em que se reconhece a possibilidade de, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importem em dificuldades incontornáveis, serem reconhecidas situações de gravidade e perturbação da ordem natural das coisas que autorizem um comportamento excepcional da Administração Pública e de seus gestores.

E como é cediço, entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, o Estado do Rio Grande do Sul foi assolado por drásticos eventos climáticos, como alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, os quais ocasionaram a perda de vidas, a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas.

Alinhado a esse movimento, de forma imediata e responsável, o governo estadual editou o Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos municípios gaúchos afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, código Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

Tal decreto estadual, em relação aos fatos que interferem na gestão financeira, ativou as medidas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), referentes, respectivamente, à suspensão da contagem de prazos e das disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 e à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º, todos da LRF.

É de conhecimento de todos que já foram tomadas medidas drásticas para não só contornar a deficiência de caixa, como também ajustar, no longo prazo, as finanças do Estado, colocando-o em uma trajetória de desenvolvimento sustentável. Todavia, os efeitos dessas últimas medidas se darão a médio e longo prazo, de maneira que praticamente inexiste forma de saneamento ou financiamento do déficit no curto prazo.

Importante referir que, sem desconhecer a magnitude de outras catástrofes naturais ocorridas no país, a devastação ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul dizimou municípios inteiros, acabando com todas as estruturas administrativas, de saúde e de assistência, sendo necessária a reconstrução integral das municipalidades. Diante desse contexto, os esforços e recursos necessários não podem ficar limitados às condições legais previstas para situações ordinárias.

Assim, por conta de todas essas dificuldades e, agora, diante da necessidade de reconstrução completa de diversos municípios sul-rio-grandenses, é imprescindível que o Congresso Nacional reconheça o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, para assegurar aos entes afetados as medidas previstas no § 1º do art. 65 da LRF, a

saber: i) dispensa de limites, condições e restrições, bem como de sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias; ii) dispensa de limites e afastamento de vedações e sanções decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como dispensa do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º, todos da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; e iii) afastamento das condições e vedações nos arts. 14, 16 e 17, também da LRF, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

A decretação e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo nacional é medida necessária para pavimentar o caminho por melhores condições administrativas e financeiras, colaborando na busca de solução definitiva dos percalços financeiros enfrentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, mediante o saneamento da Administração Pública.

Cabe referir ainda que até o presente momento são 79 municípios com estado de calamidade reconhecido. Contudo, este número poderá aumentar à medida que os municípios atingidos restabeleçam sua capacidade administrativa e encaminhem as comunicações oficiais. Também por esta razão ainda não é possível estimar a amplitude total dos danos.

Por todo exposto, o reconhecimento, por este Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2024, em função da catástrofe ocorrida, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a economia gaúcha.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;57177  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;57177>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - art65\_cpt\_inc1
  - art65\_cpt\_inc2
  - art65\_par1